

## 4. Constitucionalismo: as Novas Classificações do Constitucionalismo

Autor: Diego Vieira Dias | Grupo: Direito Constitucional | Data: 04/11/2025 18:03

### 1. O Constitucionalismo do Futuro (ou "Constituição por Vir")

O "Constitucionalismo do Futuro", também referido como "Constitucionalismo do Por Vir", representa uma nova fase evolutiva do direito constitucional, focada no **aperfeiçoamento das ideias consolidadas ao longo do tempo**.

Uadi Lammêgo Bulos define esta vertente como a busca por um "ponto de equilíbrio entre as concepções hauridas do constitucionalismo moderno e os excessos do constitucionalismo contemporâneo", partindo de uma "esperança de dias melhores, numa etapa vindoura da evolução humana" (BULOS, 2014, p. 97-98).

Pedro Lenza (2020, p. 68/69) destaca que esta Constituição "por vir" deve ser fundamentada em valores essenciais para sua legitimidade e eficácia:

- **Verdade:** A Constituição não deve criar falsas expectativas. O poder constituinte deve ser ético, transparente e prometer apenas o que é viável cumprir. André Ramos Tavares, apoiado em Dromi, reforça esse "constitucionalismo da verdade", afirmando que a Carta deve ter exequibilidade, evitando que o excesso de protecionismo a transforme em mera carta de intenções.
- **Solidariedade:** Uma nova perspectiva de igualdade, baseada na solidariedade entre os povos, na dignidade da pessoa humana e na justiça social.
- **Consenso:** A futura Constituição deve ser resultado de um consenso democrático.
- **Continuidade:** Processos de reforma constitucional não devem ignorar os avanços e conquistas já consolidados.
- **Participação:** Exige a participação efetiva dos "corpos intermediários da sociedade", consolidando a democracia participativa.
- **Integração:** Prevê a criação de órgãos supranacionais para implementar uma integração espiritual, moral, ética e institucional entre os povos.
- **Universalização:** Refere-se à consagração dos direitos fundamentais internacionais nas futuras constituições, fazendo prevalecer a dignidade da pessoa humana universalmente e rechaçando qualquer forma de desumanização.

### 2. Transconstitucionalismo: O Diálogo entre Ordens Jurídicas

O transconstitucionalismo descreve o fenômeno pelo qual **diversas ordens jurídicas** — seja de um mesmo Estado ou de Estados diferentes — **se entrelaçam para solucionar problemas constitucionais** (BULOS, 2014, p. 90).

Este conceito, também chamado de constitucionalismo de níveis múltiplos ou *multiplex*, afasta a ideia de hierarquia entre as ordens jurídicas. Em vez disso, propõe o que Anne-Marie Slaughter define como uma "fertilização constitucional cruzada".

O transconstitucionalismo pode ser classificado de duas formas:

- **Sentido Estrito:** Opera entre ordens jurídicas de **Estados diferentes**.
- **Sentido Amplo (ou Transconstitucionalismo Jurídico):** Ocorre entre duas ordens

jurídicas de **um mesmo ordenamento**, permitindo o diálogo entre entes federativos (BULOS, 2014, p. 93).

Daniel Sarmento destaca a importância desse diálogo, mesmo reconhecendo o papel central da Constituição estatal:

*A Constituição estatal exerce ainda o papel fundamental nas engrenagens da sociedade contemporânea. Mas o constitucionalismo estatal não pode ser autista. Não pode se fechar às influências externas e ao diálogo com outras fontes e instâncias transnacionais. Não se trata de subserviência ou de renúncia à soberania, mas de abertura para a possibilidade de aprendizado mútuo, por meio de "fertilizações cruzadas" entre diferentes sistemas normativos. Afinal, como salientou Marcelo Neves [...], o ponto cego, o outro pode ver.*

Marcelo Neves, conforme citado por Álvaro Veras, sugere que, em vez de dar privilégio absoluto a um único ordenamento para a solução de um problema, deve-se construir "pontes de transição". O objetivo é promover "conversações constitucionais" que fortaleçam os entrelaçamentos entre as diversas ordens jurídicas (estatais, internacionais, supranacionais e locais).

#### **Não Confunda:**

- **Transconstitucionalismo:** Reconhece problemas comuns (transconstitucionais) a diversas ordens jurídicas e propõe o diálogo entre elas.
- **Constituição Transnacional:** Preconiza uma **única ordem constitucional supranacional** que abranja múltiplos Estados.

### **3. Panconstitucionalismo: O Risco da Constitucionalização Excessiva**

Embora o neoconstitucionalismo defenda a "constitucionalização do Direito" (a irradiação dos valores constitucionais por todo o ordenamento jurídico), o **panconstitucionalismo** representa a **aplicação excessiva e desmedida desse fenômeno**.

Segundo Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto, essa constitucionalização exacerbada pode gerar um **viés antidemocrático**. A crítica central é que, **se absolutamente tudo já está decidido e definido pela Constituição, o espaço de liberdade e conformação do legislador torna-se "pequeno ou quase nulo"**.

Nesse cenário, os representantes eleitos do povo (o Poder Legislativo) seriam rebaixados a meros executores de medidas já impostas pelo poder constituinte, o que atenta contra o próprio regime democrático. Para que a constitucionalização ocorra de forma democrática, é imprescindível respeitar a "liberdade de conformação do legislador".

Sarmento e Souza Neto aprofundam a crítica ao viés antidemocrático do panconstitucionalismo:

*"(...) não se deve supor que seja possível extrair da Constituição, pela via hermenêutica, as respostas para todos os problemas jurídicos e sociais. Quem defende que tudo ou quase tudo já está decidido pela Constituição, e que o legislador é um mero executor das medidas já impostas pelo constituinte, nega, por consequência, a autonomia política ao povo para, em cada momento da sua história, realizar as suas próprias escolhas. Se é verdade que constituições substantivas,*

como a brasileira, vão muito além de apenas estabelecer as "regras do jogo", não é menos certo que um espaço mínimo para o jogo político deve ser preservado da voracidade da jurisdição constitucional. O excesso de constitucionalização do Direito — a panconstitucionalização — reveste-se, portanto, de um viés antidemocrático"

(SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*, p. 402. Belo Horizonte: Forum, 2012).

Essa crítica também se estende à "banalização constitucional", que ocorre quando temas de política ordinária são equiparados a temas tipicamente constitucionais, e ao protagonismo de juízes (agentes não eleitos) na restrição da atuação do legislador.

#### Como foi cobrado em prova:

O tema foi objeto de avaliação na prova de Promotor de Justiça do Paraná (2019), que considerou **correta** a seguinte assertiva:

"Atribui-se viés antidemocrático à panconstitucionalização – excesso de constitucionalização do Direito -, porque, se o papel do legislador se resumir ao de mero executor de medidas já impostas pelo constituinte, nega-se autonomia política ao povo para, em cada momento de sua história, realizar suas escolhas."

## 4. Constitucionalismo Global

O Constitucionalismo Global refere-se à tentativa de desenvolver um **arcabouço normativo único** que possua conteúdo materialmente constitucional, aplicável a todos os países.

Esta vertente teórica, que busca uma estrutura jurídica universal, encontra seus principais fundamentos teóricos nas obras filosóficas de **Immanuel Kant** e **Jürgen Habermas**.

## 5. Constitucionalismo "Whig" (ou Termidoriano)

O Constitucionalismo "Whig", também conhecido como Termidoriano, corresponde ao **processo de mudança** do cenário político e constitucional de forma **lenta e evolutiva**.

Esta abordagem se opõe a transformações revolucionárias e radicais, estando geralmente ligada a uma **ideologia conservadora e reacionária**.

## 6. Constitucionalismo Popular e a "Dificuldade Contramajoritária"

O Constitucionalismo Popular, expressão cunhada por Mark Tushnet, é uma vertente que defende a **retirada do judicial review** (o **controle judicial de constitucionalidade**). Em essência, essa teoria questiona a legitimidade de o Poder Judiciário rever os atos dos outros Poderes e, inclusive, invalidar leis.

A proposta central reivindica uma **maior participação popular na determinação do significado da Constituição**. A premissa é que o povo, e não os juízes, seria o intérprete mais adequado e

legítimo da Carta Constitucional.

Isso gera uma tensão direta com o conceito de supremacia judicial, levantando a clássica "dificuldade contramajoritária". Este termo descreve o paradoxo de um sistema democrático onde a palavra final sobre a interpretação constitucional é dada por juízes **destituídos de legitimidade democrática** (pois não são eleitos).

A "dificuldade contramajoritária" aponta o *judicial review* como um instituto potencialmente antidemocrático, pois transfere a juízes não eleitos o poder de derrubar decisões tomadas pelos representantes do povo (o Legislativo). Essas anulações, muitas vezes, baseiam-se em interpretações pessoais sobre cláusulas constitucionais vagas, que se sujeitam a diversas leituras.

## 7. Constitucionalismo Transformador

O Constitucionalismo Transformador, expressão criada pelo sociólogo português **Boaventura de Souza Santos**, é definido como o constitucionalismo exercido pelas **classes populares**.

Seu objetivo central é a criação de **critérios de inclusão social** e a adoção de uma **democracia intercultural**, que engloba as dimensões representativa, participativa e comunitária.

## 8. Constitucionalismo Ecológico

O Constitucionalismo Ecológico consiste na **constitucionalização de temas ambientais**. Esse movimento pode se manifestar de diferentes formas:

- Através de **fórmulas programáticas** (normas que estabelecem metas e programas a serem implementados pelo Estado).
- Pelo reconhecimento do meio ambiente como um **direito do homem** (uma visão de constitucionalismo antropocêntrico, focado no ser humano).
- Pelo reconhecimento do meio ambiente como **titular de direitos fundamentais** (uma visão de constitucionalismo biocêntrico, focado na natureza em si).

## 9. Patriotismo Constitucional

O Patriotismo Constitucional é uma expressão originalmente criada pelo alemão **Dolf Sternberger** e que foi popularizada pelo filósofo **Jürgen Habermas**.

Este conceito define o **sentimento de unidade** de um povo relacionado não a uma etnia ou cultura comum, mas sim aos **valores constitucionais democráticos**. Trata-se do respeito nutrido pela Constituição e pelas instituições democráticas que ela estabelece.

## 10. Constitucionalismo Abusivo: O Uso da Constituição contra a Democracia

O "Constitucionalismo Abusivo" é um fenômeno que representa um **retrocesso constitucional**. Ele é caracterizado pela utilização indevida, por Estados aparentemente democráticos, de mecanismos do próprio direito constitucional para **atacar e destruir as estruturas da democracia** e as bases filosóficas do constitucionalismo, como o pluralismo.

O conceito foi cunhado por David E. Landau como "o uso de mecanismos de mudança constitucional para tornar um Estado significativamente menos democrático do que era antes".

Trata-se de uma deturpação da democracia sem a necessidade de golpes de Estado tradicionais. Como aponta Scheppel, são "golpes constitucionais" (*constitutional coups*), nos quais "não há

ruptura na legalidade, em nenhum momento o governo faz algo formalmente ilegal para atingir os objetivos desejados".

Scheppele enfatiza que, através de movimentos perfeitamente legais, líderes "constitucionalmente desonestos" podem alcançar um resultado "substantialmente anticonstitucional", chegando a transformar uma democracia constitucional em uma autocracia, "parecendo honrar a Constituição o tempo todo".

Landau sugere algumas formas de limitar esse fenômeno, como:

- A **doutrina da emenda constitucional inconstitucional** (*unconstitutional-constitutional amendment doctrine*), que admite que uma emenda pode ser materialmente inconstitucional.
- **Cláusulas de substituição** (*replacement clauses*), que delimitam as hipóteses em que a Constituição poderia ser substituída.
- A atribuição de poder às Cortes Constitucionais para "validar" ou "chancelar" uma nova Constituição.
- A institucionalização de mecanismos internacionais de controle.

#### Posicionamento do STF:

O Supremo Tribunal Federal (STF) já abordou o tema, destacando os riscos dessa prática:

1. Importância de evitar os riscos do constitucionalismo abusivo: prática que promove a interpretação ou a alteração do ordenamento jurídico, de forma a concentrar poderes no Chefe do Executivo e a desabilitar agentes que exercem controle sobre a sua atuação. Instrumento associado, na ordem internacional, ao retrocesso democrático e à violação a direitos fundamentais.

(STF, ADPF 622, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PUBLIC 21-05-2021)

#### Como foi cobrado em prova:

- **DPE-MT (FCC, 2022):** Foi cobrada a definição do constitucionalismo abusivo: "Os principais retrocessos democráticos, no mundo atual, decorrem de alterações normativas pontuais, as quais podem ser consideradas constitucionais sob o ponto de vista formal, mas que podem ser questionadas quanto à sua constitucionalidade concreta. Essa definição representa o constitucionalismo: **c) abusivo**".
- **MPE-SC (Instituto Consulplan, 2024):** Foi considerada **incorrecta** a assertiva que descrevia o fenômeno como o uso de mecanismos "inconstitucionais" para viabilizar "golpes de Estado". (O erro está em "inconstitucionais", pois a característica do C. Abusivo é justamente o uso de meios *aparentemente legais e formais*).

## 11. Constitucionalismo Feminista

O Constitucionalismo Feminista é uma expressão cunhada pela professora canadense Beverley Baines, que o define como "o projeto de **repensar o direito constitucional de uma maneira que aborde e reflita o pensamento e a experiência feministas**".

Este movimento teórico, político e social **busca incluir a perspectiva de gênero no Direito Constitucional**. O objetivo não é apenas revisitar tópicos clássicos sob uma nova ótica, mas "colocar novas questões, introduzir novos tópicos e assumir a responsabilidade de mudar o foco da

discussão e do debate constitucional".

Uma das principais reivindicações deste movimento é a defesa de uma "constituente feminista". Como questionam Estefânia Barboza e André Demetrio, "as Constituições e, especificamente, a brasileira (1988) foram feitas também por e para as mulheres?". A constituinte feminista busca confrontar o poder decisório e promover políticas equitativas, assegurando que a Constituição seja feita "pelas e para as mulheres", em nível de igualdade com os homens.

Um exemplo prático dessa busca foi o processo constituinte chileno. Em outubro de 2020, os chilenos aprovaram em plebiscito a elaboração de uma nova Constituição, e a Lei de Paridade de Gênero (março de 2020) determinou que a Assembleia Constituinte fosse formada com paridade entre homens e mulheres (entre 45% e 55% de seus componentes).

#### **Posicionamento do STF:**

Recentemente, o termo foi utilizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1008166 (Tema 548), que discutiu o dever do Estado de assegurar atendimento em creche e pré-escola a crianças de 0 a 5 anos.

A Ministra Rosa Weber (presidente) destacou a ligação do tema com o constitucionalismo feminista:

*"A ministra Rosa Weber (presidente) frisou que a oferta de creche e pré-escola é imprescindível para assegurar às mães segurança no exercício do direito ao trabalho e à família, em razão da maior vulnerabilidade das trabalhadoras na relação de emprego, devido às dificuldades para a conciliação dos projetos de vida pessoal, familiar e laboral. 'Em razão da histórica divisão assimétrica da tarefa familiar de cuidar de filhos e filhas, o tema insere-se na abordagem do chamado constitucionalismo feminista', disse.*

*Rosa Weber destacou que esse direito social tem correlação com os da liberdade e da igualdade de gênero, pois proporciona à mulher a possibilidade de ingressar ou retornar ao mercado de trabalho. Para a ministra, o direito à educação básica não pode ser interpretado como discricionariedade e sim como obrigação estatal (...)."*

A tese de repercussão geral (Tema 548) fixada foi a seguinte:

*1 - A educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2 - A educação infantil compreende creche, de 0 a 3 anos, e a pré-escola, de 4 a 5 anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3 - O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (Plenário, 22.09.2022)*

## **12. Constitucionalismo Latino-Americano (Pluralista, Andino ou Indígena)**

Esta vertente, também conhecida como Constitucionalismo Pluralista ou Indígena, surge com a promulgação das **Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009)**.

Segundo Pedro Lenza (2020), este movimento sedimenta-se na ideia de **"Estado plurinacional"**. Ele propõe uma revisão dos conceitos de legitimidade e participação popular ao reconhecer constitucionalmente o direito à diversidade cultural e à identidade, incluindo parcelas da população historicamente excluídas dos processos de decisão, como a população indígena.

Flávio Martins explica que o constitucionalismo na América do Sul buscou, ao longo de ciclos, dissociar-se do que Rachel Yrigoyen Fajardo chama de "constitucionalismo monocultural e liberal monista" — um modelo importado da Europa e imposto à realidade latino-americana sem adaptação às suas especificidades.

Estes ciclos podem ser assim divididos:

1. **Primeiro Ciclo:** Identificado a partir da **Constituição Brasileira de 1988**. Ela positivou o pluralismo político, estabeleceu como objetivo o fim da discriminação (raça, sexo, cor, etc.) e manifestou a intenção de formar uma comunidade latino-americana. Contudo, apesar de abrir-se à diversidade, o Brasil manteve a visão europeia do constitucionalismo (monismo jurídico).
2. **Segundo Ciclo:** Caracteriza-se pelo **reconhecimento das tradições, costumes, autoridades e direitos dos povos originários**. Flávio Martins cita como exemplos as Constituições da Colômbia (1991), México e Paraguai (1992), Peru (1993), Equador (1998) e Venezuela (1999). Há aqui o primeiro rompimento com o monismo jurídico, dando espaço ao pluralismo jurídico.
3. **Terceiro Ciclo:** Verifica-se a construção efetiva do "Estado Plurinacional". Este ciclo vai além de apenas tutelar os povos originários, posicionando-os como integrantes do poder constituinte originário. Isso permite a introdução de valores epistemológicos próprios de suas culturas no texto constitucional (como os conceitos de **"Bem Viver"** e **"Pachamama"**). Também se destacam profundos instrumentos de controle popular do Estado, como a revogação de mandatos. Os marcos são as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

**Atenção:** Flávio Martins adverte que **o Brasil ainda se encontra no primeiro ciclo constitucional**. A CRFB/88 não garante a autonomia plena dos povos originários (mantendo um âmbito protetivo e mono-jurídico) e a democracia, embora classificada como semi-direta, na prática revela-se majoritariamente indireta e frágil.

#### Como foi cobrado em prova:

- **(FCC - 2019 - DPE-SP - Defensor Público)** A prova considerou correta a alternativa que definia o recente Constitucionalismo Latino-Americano como:

"c) a proposta da descolonização epistemológica e o desenvolvimento de uma epistemologia do Sul na qual os sujeitos marginalizados e subalternizados constroem uma nova percepção de si mesmos descolonizadora."

- **(DPE-PR - FUNDATÉC - 2024 - Defensor Público)** Nesta prova, sobre o constitucionalismo latino-americano e brasileiro, foi considerada correta a assertiva:

"B) Um traço marcante do constitucionalismo latino-americano é o da tendência do sistema presidencialista na região, com uma paradoxal relação entre a continuidade na centralidade da figura do chefe do Poder Executivo e a mudança e ampliação do rol de

*direitos constitucionalizados, direitos estes, contudo, que não interferem com igual peso na estruturação orgânica e desigual de poder nos desenhos constitucionais."*

## 13. Constitucionalismo Teocrático

Também conhecido como Teocracia Constitucional, esta vertente representa um movimento político que busca conciliar os elementos do constitucionalismo moderno com a **[suposta] superioridade da legislação religiosa** de uma crença específica.

Conforme a lição de Flávio Martins:

*"Princípios como a separação dos poderes são constitucionalmente consagrados. Não obstante, no Constitucionalismo Teocrático é comum apoiar ativamente uma religião oficial, uma única denominação. Outrossim, as leis religiosas costumam ser consagradas como a principal fonte de toda a legislação e dos métodos de interpretação judicial. E não é só isso: além de prever uma religião oficial única, nas teocracias constitucionais, nenhuma lei pode ser promulgada se for contrária aos preceitos religiosos. Para operacionalizar a análise da validade, autoridades e organismos religiosos cooperam com tribunais civis por meio de suas decisões que, embora simbólicas, têm um peso notável, desempenhando papel significativo na vida pública".*

Citando Ran Hirschl, Flávio Martins aponta as seguintes características principais do Constitucionalismo Teocrático:

- A adesão a alguns ou todos os elementos centrais do constitucionalismo moderno (como a distinção formal entre autoridade política e religiosa e a existência de revisão judicial).
- A presença de uma única religião ou denominação religiosa, formalmente aprovada como "a religião do Estado".
- A consagração constitucional da religião, seus textos e diretrizes como a fonte fundamental de legislação e interpretação judicial.
- Um nexo entre organismos religiosos e tribunais civis, onde os primeiros, embora com peso simbólico, têm status oficial e operam em conjunto com a jurisdição civil.

[[131]]

## GUIA DE ESTUDOS

### 1. O que define o "Constitucionalismo do Futuro" e qual o seu objetivo principal segundo Uadi Lammêgo Bulos?

O "Constitucionalismo do Futuro" representa uma fase evolutiva do direito constitucional focada no **aperfeiçoamento de ideias já consolidadas**. Segundo Uadi Lammêgo Bulos, seu objetivo é buscar um **"ponto de equilíbrio entre as concepções hauridas do constitucionalismo moderno e os excessos do constitucionalismo contemporâneo"**, partindo de uma esperança de evolução humana.

### 2. Explique o conceito de Transconstitucionalismo e diferencie suas classificações em sentido estrito e amplo.

O Transconstitucionalismo descreve o **entrelaçamento de diversas ordens jurídicas** para solucionar problemas constitucionais, propondo um **diálogo sem hierarquia**. Em **sentido estrito**, opera entre **ordens jurídicas de Estados diferentes**, enquanto em **sentido amplo**, ocorre entre duas **ordens jurídicas de um mesmo ordenamento**, como entre entes federativos.

### 3. Qual é a principal crítica ao Panconstitucionalismo e por que ele é associado a um "viés antidemocrático"?

A principal crítica ao Panconstitucionalismo é que a aplicação excessiva da constitucionalização do Direito **reduz o espaço de liberdade do legislador**. Isso gera um viés antidemocrático porque, se tudo já está definido pela Constituição, os representantes eleitos tornam-se **meros executores de medidas impostas pelo poder constituinte**, negando a autonomia política do povo para fazer suas próprias escolhas.

### 4. O que é a "dificuldade contramajoritária" e como ela se relaciona com o Constitucionalismo Popular?

A "dificuldade contramajoritária" é o paradoxo de um sistema democrático onde **juízes não eleitos** (sem legitimidade democrática) **dão a palavra final na interpretação constitucional**, podendo invalidar leis criadas por representantes do povo. Ela se relaciona diretamente com o **Constitucionalismo Popular**, que **questiona essa supremacia judicial** e defende que o próprio povo deveria ser o intérprete legítimo da Constituição.

### 5. Descreva o fenômeno do Constitucionalismo Abusivo e como ele se diferencia de um golpe de Estado tradicional.

O Constitucionalismo Abusivo é o **uso de mecanismos do próprio direito constitucional para atacar e destruir as estruturas da democracia**. Ele se diferencia de um golpe tradicional porque **não há uma ruptura formal da legalidade**; líderes utilizam meios aparentemente legais para alcançar um resultado substancialmente anticonstitucional.

### 6. Quais são as duas principais visões do Constitucionalismo Ecológico em relação ao meio ambiente?

O Constitucionalismo Ecológico pode se manifestar pelo reconhecimento do **meio ambiente como um direito do homem (visão antropocêntrica)** ou pelo reconhecimento do **meio ambiente como titular de direitos fundamentais em si mesmo (visão biocêntrica)**.

### 7. Defina o Patriotismo Constitucional e explique qual é a base do sentimento de unidade proposto por essa vertente.

O Patriotismo Constitucional, popularizado por Jürgen Habermas, define o sentimento de unidade de um povo com base nos **valores constitucionais democráticos**. A base dessa união **não é uma etnia ou cultura comum**, mas o **respeito nutrido pela Constituição** e pelas instituições que ela estabelece.

### 8. Qual é o objetivo central do Constitucionalismo Feminista e como o processo constituinte chileno exemplificou essa busca?

O objetivo central do Constitucionalismo Feminista é **repensar o direito constitucional para incluir a perspectiva de gênero**, abordando o pensamento e a experiência feministas. O processo constituinte chileno foi um exemplo prático ao determinar por lei a **paridade de gênero na composição da Assembleia Constituinte**, com representação entre 45% e 55% para homens e mulheres.

### 9. Quais são os marcos constitucionais que iniciaram o Constitucionalismo Latino-Americano e qual a sua ideia central?

O Constitucionalismo Latino-Americano surge com a promulgação das **Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009)**. Sua ideia central é a construção de um '**Estado plurinacional**', que reconhece constitucionalmente o **direito à diversidade cultural** e inclui parcelas da população historicamente excluídas, como os povos indígenas.

### 10. Cite três características principais do Constitucionalismo Teocrático, conforme a lição de Flávio Martins.

Três características do Constitucionalismo Teocrático são: a presença de uma **religião oficial única** aprovada como "a religião do Estado"; a **consagração constitucional dos textos religiosos como fonte fundamental da legislação**; e um **nexo entre organismos religiosos e tribunais civis**, onde os primeiros influenciam a vida pública.

## DISCURSIVAS PARA PRÁTICA

1. Discorra sobre a tensão entre o Panconstitucionalismo e a democracia. De que maneira a "liberdade de conformação do legislador" atua como um pilar para a legitimidade democrática, segundo o texto?
2. Compare o Constitucionalismo "Whig" (Termidoriano) com o Constitucionalismo Transformador. Analise como suas abordagens opostas (evolutiva e conservadora vs. popular e inclusiva) refletem diferentes visões sobre o papel da Constituição na sociedade.
3. Explique como o conceito de Transconstitucionalismo, com sua proposta de "fertilização constitucional cruzada", desafia noções tradicionais de soberania estatal. De que forma essa abordagem difere do Constitucionalismo Global?
4. Analise o Constitucionalismo Abusivo, detalhando como líderes podem utilizar mecanismos "constitucionalmente desonestos", mas formalmente legais, para minar a democracia. Discuta as soluções propostas por David E. Landau para limitar esse fenômeno.

5. O Constitucionalismo Latino-Americano é descrito como uma resposta ao "constitucionalismo monocultural". Explique os três ciclos de evolução dessa vertente na América do Sul e posicione o Brasil nesse contexto, conforme a análise de Flávio Martins.

## ITENS RELACIONADOS

### ☐ Questão #131

#### [Questão] Direito Constitucional: Constitucionalismo

Autor: Diego Vieira Dias

**Acerca do movimento da constitucionalização do direito, julgue os itens a seguir.**

- I. Uma das consequências da constitucionalização do direito é a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais.
- II. No contexto do Estado constitucional, são legítimos a atuação discricionária do juiz e o controle judicial dos critérios de oportunidade e conveniência do gestor público.
- III. O aumento da importância das Constituições democráticas, com a irradiação de suas normas para todo o ordenamento jurídico, ampliou a liberdade de conformação do legislador.
- IV. A constitucionalização do direito engloba a constitucionalização-inclusão e a constitucionalização-releitura.

Estão certos apenas os itens

#### ALTERNATIVAS:

- A) I e II.
- B) I e III.
- C) I e IV.

**D) II e III. ✓ GABARITO**

- E) III e IV.

#### COMENTÁRIO DO GABARITO:

**Assertiva I:** está correta. A Teoria da Eficácia Vertical dos Direitos Fundamentais diz respeito à aplicabilidade dos direitos fundamentais como limites à atuação dos governantes em favor do governado, em uma relação vertical entre Estado e indivíduo, como uma forma de proteção das liberdades individuais (direitos fundamentais de primeira geração) e de impedir interferência estatal na vida privada. Contudo, na Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais, os destinatários dos Direitos Fundamentais são os particulares (Pessoas físicas ou jurídicas). Parte-se do pressuposto de que não apenas o Estado atua enquanto órgão opressor dos indivíduos, mas também que outros particulares podem agir nesse sentido, como os violadores dos direitos mais caros aos cidadãos.

**Assertiva II:** está incorreta. O erro da assertiva consiste em afirmar que a atuação do juiz nessa espécie de controle (embora possível) seja discricionária. O magistrado deve agir com " contenção e prudência", para que não se substitua a discricionariedade do administrador pela do juiz. Conforme BARROSO (2015), a partir da centralidade da dignidade humana e da preservação dos direitos

**fundamentais, alterou-se a qualidade das relações entre Administração e administrado, com a superação ou reformulação de paradigmas tradicionais. Dentre eles é possível destacar a possibilidade de controle judicial do mérito do ato administrativo. O conhecimento convencional em matéria de controle jurisdicional do ato administrativo limitava a cognição dos juízes e tribunais aos aspectos da legalidade do ato (competência, forma e finalidade) e não do seu mérito (motivo e objeto), aí incluídas a conveniência e oportunidade de sua prática. Já não se passa mais assim. Não apenas os princípios constitucionais gerais já mencionados, mas também os específicos, como moralidade, eficiência e, sobretudo, a razoabilidade-proporcionalidade permitem o controle da discricionariedade administrativa (observando-se, naturalmente, a contenção e a prudência, para que não se substitua a discricionariedade do administrador pela do juiz).**

**Assertiva III: está incorreta. Segundo Barroso (2015), relativamente ao Legislativo, a constitucionalização (i) limita sua discricionariedade ou liberdade de conformação na elaboração das leis em geral e (ii) impõe-lhe determinados deveres de atuação para realização de direitos e programas constitucionais. No tocante à Administração Pública, além de igualmente (i) limitar-lhe a discricionariedade e (ii) impor a ela deveres de atuação, ainda(iii) fornece fundamento de validade para a prática de atos de aplicação direta e imediata da Constituição, independentemente da interposição do legislador ordinário.**

**Assertiva IV: está correta. Conforme SARMENTO (2012), a constitucionalização-inclusão consiste no tratamento pela constituição de temas que antes eram disciplinados pela legislação ordinária ou mesmo ignorados. Na Constituição de 88, este é um fenômeno generalizado, tendo em vista a inserção no texto constitucional de uma enorme variedade de assuntos - alguns deles desprovidos de maior relevância. Já a constitucionalização releitura liga-se à impregnação de todo o ordenamento pelos valores constitucionais.**

**Portanto, estão corretos os itens I e IV.**